



**MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO
COORDENAÇÃO DAS CÂMARAS TEMÁTICAS**

**CÂMARA TEMÁTICA DE
CONHECIMENTO TRADICIONAL ASSOCIADO**

Ajuda Memória 17ª reunião

Local: Sede do CGEN, SCEN, Trecho 2 _ Ed. Sede do IBAMA, Bloco G;
Reunião realizada em 16 de março de 2004, das 14:30 às 17:00h.

Participaram da reunião Otávio Maia (**IBAMA**), Luiz Oswaldo Monteiro (**MCT**), Elisa Madi (**CNPq**), Fernando Baptista e Henry Novion (**ISA**). Do Departamento do Patrimônio Genético, estiveram presentes Inácio de Loiola, Daniella Carrara, Teresa Moreira, Leslye Ursini e Guilerme Amorim.

A pauta da reunião foi a conclusão da discussão sobre uma Minuta de Resolução que estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para acesso ao componente do patrimônio genético situado em terras indígenas, em áreas privadas, de posse ou propriedade de comunidades locais com potencial ou perspectiva de uso comercial.

Foi apresentado, pela Secretaria Executiva, o resultado da consulta feita a CONJUR/MMA, especialmente, sobre questionamentos localizados no artigo 4º, a saber:

- 1. sobre a denominação Unidade de Conservação da Natureza, já utilizada na Resolução nº 9, discutida nesta Câmara: ok, está prevista no Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC);**
- 2. sobre a viabilidade de se estabelecer um prazo para a concessão das Autorizações/Licenças pelos órgãos ambientais competentes: inviável, pois interfere com competências de outros órgãos sobre os quais o CGEN não tem nenhuma ingerência;**
- 3. sobre a obrigatoriedade ou possibilidade dos órgãos ambientais competentes ouvirem as comunidades locais, presentes nas Unidades de Conservação da Natureza: é impositivo, elas têm que ser ouvidas. Assim o texto que melhor se adequa ao artigo é com um verbo impositivo (...deverá...).**

Além disto, foi feita pequena correção no texto para deixar apenas aos artigos da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23-8-2001 que tratam do acesso ao componente do patrimônio genético, já que o escopo desta Resolução exclui o acesso ao conhecimento tradicional associado.

O texto depois de trabalhado apresenta-se a seguir:

MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE
CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO

MINUTA

RESOLUÇÃO Nº, DE DE 2004

Estabelece diretrizes para a obtenção de anuência prévia para acesso a componente do patrimônio genético para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico.

O CONSELHO DE GESTÃO DO PATRIMÔNIO GENÉTICO, no uso das competências que lhe foram conferidas pela Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001, e pelo Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001, e tendo em vista o disposto na Convenção sobre Diversidade Biológica, promulgada por meio do Decreto nº 2.519, de 16 de março de 1998,

considerando a necessidade de estabelecer critérios para a obtenção de anuência prévia de que trata o art. 16, § 9º, da Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, junto a comunidades indígenas e locais;

considerando a necessidade de proteger o patrimônio genético e os direitos culturais de comunidades indígenas e locais, previstos nos arts. 215, 216, 231, 225 da Constituição e no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e na Medida Provisória nº 2.186-16, de 2001, resolve:

Art. 1º Esta Resolução tem por finalidade orientar o processo de obtenção de anuência prévia para fins de bioprospecção e desenvolvimento tecnológico com potencial ou perspectiva de uso comercial, por instituições nacionais interessadas em acessar componente do patrimônio genético situado em:

- I – terras indígenas;
- II – áreas sob a posse ou propriedade de comunidades locais;
- III – áreas protegidas;
- IV – áreas privadas;
- V – áreas indispensáveis à segurança nacional;
- VI – águas brasileiras, na plataforma continental e na zona econômica exclusiva;

Parágrafo único. Para efeitos desta Resolução, aplicam-se as definições constantes do art. 7º da Medida Provisória nº 2.186-16, de 23 de agosto de 2001.

Art. 2º O processo de obtenção de anuência prévia a que se refere o art. 1º desta Resolução pautar-se-á pelas seguintes diretrizes, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação vigente:

I – esclarecimento ao(s) anuente(s), em linguagem a ele(s) acessível, sobre o objetivo da pesquisa, a metodologia, a duração, o orçamento, os possíveis benefícios, fontes de financiamento do projeto, o uso que se pretende dar ao componente do patrimônio genético a ser acessado, a área geográfica abrangida pelo projeto (e as comunidades envolvidas);

II – esclarecimento ao(s) anuente(s) sobre os impactos ambientais decorrentes do projeto;

III – esclarecimento ao(s) anuente(s) sobre os direitos e as responsabilidades de cada uma das partes na execução do projeto e em seus resultados;

IV – estabelecimento, em conjunto com o(s) anuente(s), das modalidades e formas de repartição de benefícios;

V – informação ao(s) anuente(s) sobre o direito de recusar(em) o acesso a componente do patrimônio genético, durante o processo de anuência prévia.

Parágrafo único. Quando se tratar de acesso a componente do patrimônio genético detido por comunidades indígenas e locais, o processo da obtenção da anuência prévia deverá observar, além dos incisos acima, as seguintes diretrizes:

I – respeito às formas de organização social e de representação política tradicional das comunidades envolvidas, durante o processo de consulta;

II – o esclarecimento à comunidade sobre os impactos sociais, culturais e ambientais decorrentes do projeto.

Art. 3º Quando o componente do patrimônio genético a ser acessado situar-se em terra indígena, o órgão indigenista oficial estabelecerá os procedimentos administrativos necessários ao ingresso em terra indígena para a obtenção da devida anuência prévia pelo interessado, junto à comunidade indígena envolvida, bem como para a assinatura do devido Contrato de Utilização do Patrimônio Genético e de Repartição de Benefícios.

Art. 4º Quando o componente do patrimônio genético a ser acessado situar-se em Unidade de Conservação da Natureza de domínio público onde haja comunidades locais residentes cuja permanência seja permitida em lei, observado o disposto no art. 42, § 2º, da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, a anuência prévia de que trata esta Resolução deverá ser emitida pelo órgão ambiental competente, ouvidas as comunidades envolvidas e observadas as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Resolução.

§1º A fim de atender ao disposto no caput deste artigo, o órgão ambiental competente deverá ouvir as comunidades envolvidas diretamente, por meio de seus representantes ou do respectivo Conselho Consultivo ou Deliberativo, quando constituído.

§2º Quando a incidência da Unidade de Conservação da Natureza não implicar supressão dos direitos de propriedade ou posse das comunidades locais sobre suas terras, a anuência prévia será obtida pelo interessado diretamente junto aos detentores da área, observado, cumulativamente, o disposto no artigo 16, §§ 8º e 9º, inciso III da Medida Provisória 2.186-16, de 2001.

Art. 5º O Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará as diretrizes estabelecidas no art. 2º desta Resolução como critérios para a aferição do efetivo respeito

aos direitos dos anuentes reconhecidos pelo art. 16, §9º, da Medida Provisória 2.186-16, de 2001.

Art. 6º O Termo de Anuência Prévia devidamente firmado pelos provedores do componente do patrimônio genético, deverá ser apresentado ao Conselho de Gestão do Patrimônio Genético, juntamente com as solicitações a que se referem os art. 8º do Decreto nº 3.945, de 28 de setembro de 2001 e Decreto nº 4.946, de 31 de dezembro de 2003.

§ 1º Caso os signatários não possam firmar o Termo de Anuência Prévia, tomar-se-ão suas impressões datiloscópicas.

§ 2º Quando se tratar de anuência obtida junto a comunidades locais ou indígenas, o requerente deverá apresentar, juntamente com o Termo de Anuência Prévia, laudo antropológico independente, relativo ao acompanhamento do processo de Anuência Prévia, demonstrando o atendimento dos requisitos do Artigo 2º, o qual deverá conter :

- a) Indicação das formas de organização social e de representação política da comunidade;
- b) Avaliação do grau de esclarecimento da comunidade sobre o conteúdo da proposta e suas consequências;
- c) Avaliação dos impactos sócio-culturais decorrentes do projeto;
- d) Descrição detalhada do procedimento utilizado para obtenção da anuência prévia;
- e) Avaliação do grau de respeito do processo de obtenção de anuência prévia às diretrizes estabelecidas nesta Resolução.

§ 3º A fim de atender ao disposto do art. 4º desta Resolução, o Termo de Anuência Prévia, emitido pelo órgão ambiental competente, deverá ser acompanhado de relatório sobre o resultado da consulta realizada junto às comunidades envolvidas.

§ 4º O Termo de Anuência Prévia deverá conter as condições de acesso estabelecidas entre as partes.

Art. 7º Para cada uso diferente daquele definido na anuência prévia já obtida, o requerente deverá promover novo processo de obtenção de anuência prévia.

Art. 8º O descumprimento dos procedimentos estipulados nesta Resolução sujeitará o infrator às sanções previstas na legislação vigente.

Art. 9º A Secretaria-Executiva do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético adotará os procedimentos necessários à aplicação do disposto nesta Resolução.

Art. 10 Os casos omissos ou de dúvida de interpretação desta Resolução serão resolvidos pelo Plenário do Conselho de Gestão do Patrimônio Genético.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARINA SILVA
Ministra de Estado do Meio Ambiente